

REQUERIMENTO (INICIO DE PROCESSO)

REFª: 12456534

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Iniciar Novo Processo

Ref. de autoliquidação:

Tribunal Competente: Lisboa - Juízos Cíveis (1º a 5º)

Forma de Processo / Classificação: Procedimento Cautelar de Procedimento cautelar comum

Espécie: Procedimento Cautelar

Objecto de Acção: Outro ou n.e. (procedimentos cautelares) [Juízo Cível]

Valor da Causa: 5.001,00 € (Cinco Mil e Um Euros)

Valor do incidente: 0,00 € ()

Valor da reconvenção: 0,00 € ()

REQUERENTE

Nome/Designação: Associação Movimento Revolução Branca

Profissão/Actividade:

Morada: Rua Padre Manuel Bernardes, 262

Localidade:

Código Postal: 4435-000 RIO TINTO

Telefone:

Fax:

NIF:

510307868

Email:

NIB:

Apoio Judiciário:

REQUERENTE

Nome/Designação: Paulo Jorge Alves de Melo Romeira

Profissão/Actividade:

Morada: Rua do Campismo 286

Localidade:

Código Postal: 3885-529 ESMORIZ

Telefone:

Fax:

NIF:

107203774

Email:

NIB:

Apoio Judiciário:

REQUERIDO

Nome/Designação: Partido Social Democrata - Psd

Profissão/Actividade:

Morada: Rua São Caetano, 9

Localidade:

Código Postal: 1249-087 LISBOA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

Peça Processual entregue por via electrónica na data e hora indicadas junto da assinatura electrónica do subscritor (cfr. última página), aposta nos termos previstos na Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro

REQUERIDO

Nome/Designação: Csd Partido Popular - Cds-Pp

Profissão/Actividade:

Morada: Largo Adelino Amaro da Costa, 5

Localidade:

Código Postal: 1149-063 LISBOA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

REQUERIDO

Nome/Designação: Fernando Jorge Loureiro de Roboredo Seara

Profissão/Actividade: Autarca

Morada: C.M. Sintra, Largo Dr. Virgilio Horta

Localidade:

Código Postal: 2714-501 SINTRA

Telefone:

Fax:

NIF:

Email:

NIB:

MANDATÁRIO SUBSCRITOR

Nome: P. N. Pereira Pinto

Cédula: 5185P

Morada: R Brito Capelo, 598 - 3º. Sala 3

NIF: 197101623

Localidade:

Código Postal: 4450-067 Matosinhos

Telefone: 229375819

Fax: 229387473

Email: pnpereirapinto-5185p@adv.oa.pt

Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa:

1. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva n° 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, www.mrb.pt, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira; -----

2. PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA casado, portador do Bilhete de Identidade n° 7429986, contribuinte fiscal n° 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, 3885 – 529 Esmoriz; -----

Vêm, **no EXERCICIO DO DIREITO DE ACÇÃO POPULAR, nos termos e para os efeitos do Art 52 n° 3 da Constituição da República Portuguesa e 12° e segts. da Lei 83/95 de 31 de Agosto**, -----

----- Instaurar **Procedimento Cautelar Não Especificado nos termos dos Arts. 381° e segts. do C. P. Civil** contra:

1. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA, P.S.D., partido político com sede na Rua de São Caetano n° 9, 1249 – 078 Lisboa, na pessoa do seu legal representante;

2. C.D.S. PARTIDO POPULAR, CDS-PP, partido político com sede no Largo Adelino Amaro da Costa, 5, 1149 – 063 Lisboa, na pessoa do seu legal representante; -----

3. FERNANDO JORGE LOUREIRO DE ROBOREDO SEARA, a ser citado para o seu domicílio profissional sito na Camara Municipal de Sintra, Largo Dr. Virgílio Horta, 2714 – 501 Sintra; -----

Nos termos e com os fundamentos seguintes: -----

I **Da Legitimidade e Titularidade do Direito**

1º

A 1ª Requerente é uma Associação Cívica, legalmente constituída, tendo como fim vertido nos seus estatutos a devolução da dignidade ao Estado Português, colocando o Estado ao serviço dos Cidadãos, e encontra-se devidamente registada nos organismos legais, sem qualquer impedimento ou constrangimento, seja ele de que tipo for.

2º

O 2º Requerente é Cidadão Português que se encontra no gozo pleno dos seus direitos cívicos e políticos, sem constrangimentos seja de que ordem for.

3º

É maior, sem qualquer tipo de incapacidade civil (nunca foi interditado ou inabilitado) ou política (encontram-se devidamente recenseado como eleitor) e sobre quem jamais recaiu qualquer tipo de pena ou medida de segurança que determinasse a perda de qualquer direito civil ou político.

4º

Nos termos da Constituição e da Lei (Art. 52º nº 3 da CRP e Art. 2 da Lei 83/95) são, por legitimidade própria, titulares do direito de Acção Popular, direito que exercem neste momento e por esta via.

II

O Objecto da Acção Popular

5º

Determina o Art. 52º nº 3 da Constituição da República Portuguesa, norma de aplicação directa no nosso ordenamento jurídico e transposta directamente para a Lei ordinária exactamente pela Lei 83/95, que os cidadãos na plenitude dos seus direitos civis e políticos tem o direito da Acção Popular para a prevenção, cessação ou perseguição judicial de infracções que tanjam, “nomeadamente”, com “a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural” Art. 52 nº 3 da CRP.

6º

È assente na Doutrina e deriva do próprio texto da Lei (“nomeadamente”), que tal enumeração tem um carácter meramente enunciativo, e não taxativo, cabendo na tutela do Direito Constitucional da Acção Popular todo e qualquer Direito Fundamental Difuso, como o direito universal da Primazia da Lei e do Princípio da Legalidade Democrática Art. 3 nº 2 da C.R.P.

7º

Nesta acção visa-se, exactamente, salvaguardar e garantir a tutela dos Direitos Fundamentais Difusos da Primazia da Lei e do Princípio da Legalidade Democrática, onde o Estado e todos os que o compõe sejam cidadãos sejam, Partidos Políticos, se devem conformar com a Constituição e com a Lei, em todas as suas atitudes.

III

Dos Factos

Do Periculum in mora

8º

È facto do conhecimento público que o PSD e o CDS-PP como partidos políticos (1º e 2º Requeridos) apoiam a candidatura do 3º Requerido, Fernando Seabra, à Câmara Municipal de Lisboa.

9º

Tal candidatura e apoios são um facto público, notório, amplamente publicitado, e nunca desmentido por qualquer dos referidos intervenientes.

10º

Foi inclusive publicitado, reproduzindo-se afirmações dos requeridos, em todas as televisões, Rádios e jornais do País, referindo-se e titulo de exemplo a noticia exarada pela Lusa e replicada em todos os órgãos de comunicação social, ver em, p.ex.

<http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=624599&tm=9&layout=121&visual=49>

11º

É igualmente facto público, notório, amplamente noticiado e aceite pelo 3º requerido que ele, Fernando Seara é o actual Presidente da Câmara de Sintra e que no fim do seu actual mandato, cumpre três mandatos consecutivos à frente de uma autarquia, como Presidente de Câmara, para os devidos efeitos legais.

12º

Não obstante ser tal facto público e notório, e como tal nem carecer de prova, não vá alguém se lembrar de exigir a prova do mesmo, pelo que consulte-se, por todos, os links que seguidamente se deixam e são relativos aos resultados oficiais das eleições autárquicas de 2001, 2005 e 2009 publicados no site da Comissão Nacional de Eleições, onde se pode confirmar a eleição sucessiva do 3º requerido como Presidente da Câmara Municipal de Sintra:

11.10.2009

<http://eleicoes.cne.pt/raster/detalhe.cfm?eleicao=cm&dia=11&mes=10&ano=2009&codreg=111100&local=SINTRA>

09.10.2005

<http://eleicoes.cne.pt/raster/detalhe.cfm?eleicao=cm&dia=09&mes=10&ano=2005&codreg=111100&local=SINTRA>

16.12.2001

<http://eleicoes.cne.pt/raster/detalhe.cfm?eleicao=cm&dia=16&mes=12&ano=2001&codreg=111100&local=SINTRA>

13º

Temos, portanto, um facto assente: Fernando Seara, 3º requerido, presidente da C. M. Sintra há três mandatos consecutivos, anunciou a sua candidatura à presidência da C. M. de Lisboa nas próximas eleições autárquicas a realizar, previsivelmente em Outubro deste corrente ano de 2013, e fê-lo com o apoio dos partidos PSD e CDS-PP, 1º e 2º requeridos, concorrendo em lista a apresentar por aqueles partidos políticos.

14º

Tal anúncio, atento o regime estabelecido na Lei 46/2005 de 29 de Agosto, é um anúncio da prática de um acto patentemente ilegal, e como tal ilegítimo e inaceitável num estado de Direito.

IV

O “Fumus Bonus Iuris”

15º

A presente situação representa uma ofensa séria, iminente e grave aos Direitos Fundamentais Difusos da Primazia da Lei e do Principio da Legalidade Democrática, estruturantes da nossa sociedade, estruturantes da nossa ordem jurídica, estruturantes dum País Democrático, que se quer seja Portugal.

16º

É que estipula a Lei 46/2005 de 29 de Agosto, no seu artigo 1º nº 1, que “O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos (...)”

17º

E dispõe ainda o nº 2 daquele Artigo, “O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.”

18º

Num Estado de Direito como é Portugal, os seus cidadãos têm o direito de ver o Principio da Primazia da Lei e da Legalidade Democrática plenamente garantido, satisfeito e soberano, sobretudo por parte daqueles que, sendo políticos, se apresentam a sufrágio universal visando a sua eleição para cargos públicos como são as Autarquias Locais.

19º

Ora não obstante a clareza cristalina da Lei, que até se presume nos termos do Art. 9º nº 3 do Código Civil, as atitudes dos Requeridos colocam em causa os referidos princípios constitucionais, sem real sustentação, que não a mera conveniência e interesses políticos, que visam não o bem publico, mas interesses pessoais e politico partidários mais que distantes do bem da Nação e dos Portugueses.

20º

Por incrível que pareça e nas últimas semanas, os Requeridos, numa atitude “Contra Legem”, propalaram e publicitaram com gáudio, o exercício futuro duma ilegalidade, patente e clara à vista de todos: Fernando Seara, 3º requerido, presidente da C. M. Sintra há três mandatos consecutivos, anunciou a sua candidatura à presidência da C. M. Lisboa nas próximas eleições autárquicas a realizar, previsivelmente em Outubro deste corrente ano de 2013, e fê-lo com o apoio do PSD e CDS-PP, 1º e 2º requeridos, concorrendo em lista a apresentar por aqueles partidos políticos.

21º

E não se alegue, em benefício dos Requeridos, a eventual “pouca clareza da Lei 46/2005 de 29 de Agosto”, ou que a mesma é “equivoca” e dá azo a “interpretações dúbias”, como se chegou a ouvir, com assomo, da boca de um ex primeiro-ministro/ex autarca.

22º

Não. A Lei 46/2005 de 29 de Agosto não é equivocada. Antes pelo contrário. É mais que clara, até pelos seus antecedentes históricos, como veremos.

23º

Outras interpretações é que são, dúbias, fracas, e despojadas de real suporte na letra e espirito da lei.

24º

Como bem se sabe o anteprojecto da Lei 46/2005 de 29 de Agosto, não continha a mesma redacção daquela que hoje existe. (veja-se por todos o anteprojecto Lei 4/X, in <http://www.parlamento.pt/actividadeparlamentar/paginas/detalheiniciativa.aspx?bid=20787>)

25º

Tinha sim uma proposta com a seguinte redacção; “O presidente da câmara municipal”.

26º

Ou seja usava-se, de forma clara uma contração da proposição “de” e do artigo definido “a”, o que claramente levava a se interpretar, sem qualquer dúvida que a contração “da” visava referir-se a uma Câmara Municipal em particular.

27º

Nesse sentido não existiriam dúvidas que o que estava em causa, não era o exercício das funções em si, mas sim o exercício das mesmas numa dada Camara, extraíndo-se sem esforço uma concreta referência geográfica e, como tal, uma limitação também geográfica, do exercício de tais funções.

28º

De acordo com o referido anteprojecto, poder-se-ia interpretar que o candidato só estaria inibido a um quarto mandato consecutivo na Câmara em questão, onde já havia cumprido três mandatos consecutivos anteriormente.

29º

Consequentemente poder-se-ia candidatar a qualquer outra autarquia local.

30º

Porém, o facto é que se acabou por se alterar tal contracção, que passou de “da” para “de”.

31º

Ora “de” é, etimologicamente falando, uma preposição genérica, que visa indicar, no caso concreto, a origem da função em si (presidente de camara) e não do local onde tal função foi exercida.

32º

Logo, dizendo a Lei “**de Câmara Municipal**”, quer naturalmente dizer... de Câmara Municipal, sem qualquer excepção, seja ela qual for.

33º

O que releva para o legislador e para o intérprete são as funções exercidas pelo sujeito, presidente de uma câmara municipal, e não o local onde tais funções foram exercidas, que seria a redacção presidente da câmara municipal.

34º

Como se vê, a Lei não é equívoca como alguns senhores políticos querem dizer. Pelo contrário, uma sua interpretação, nos termos do Art. 9 nº 1 do Código Civil, leva-nos a concluir que o legislador quis ampliar o limite de mandatos consecutivos a todos os presidentes de câmara, independentemente do local onde exerceram as suas funções.

35º

Novamente de forma directa e simples:

No anteprojecto da Lei 46/2005 a redacção dizia “presidentes da camara” e tinha um alcance claramente concreto e geográfico: referia-se aos presidentes de uma dada e certa autarquia.

Na versão final aprovada, o legislador quis deliberadamente afastar tal realidade geograficamente limitada a um mero local e alterou o “da” para “de” visando o exercício continuado de funções e que as mesmas estão limitadas a três mandatos consecutivos, independentemente do local onde tal exercício possa ter tido lugar.

36º

Reitera-se que esta alteração foi feita em sede de processo legislativo, e como tal resulta clara a vontade do legislador em se expressar desta forma e com o supra referido alcance.

37º

E um último argumento, se deixa e que reflete e muito bem a tendência jurisprudencial neste mesmo sentido. É o recente caso Macário Correia.

38º

Como bem se sabe, Macário Correia perdeu o mandato de Presidente da Camara Municipal de Faro, devido a factos ilícitos praticados no Município de Tavira quando aí foi Presidente de Camara.

39º

Os Tribunais, muito bem, olharam, sem receios e de forma desassombrada, para o exercício continuado de funções em si e não para o local/autarquia onde tais funções foram exercidas, ordenando a perda de mandato em Faro por ilícitos cometidos em Tavira.

40º

“À pari”, é exactamente o mesmo raciocínio que se pede a este Tribunal: que interprete a Lei 46/2005, e destaque o exercício continuado de funções em si e não o local onde tais funções foram exercidas, para se aferir o impedimento em causa.

41º

È inadmissível, para os cidadãos eleitores, que alguns Senhores Políticos venham agora com argumentos patéticos e eivados má fé, apresentar alegadas interpretações autênticas ou colocar em causa a letra, o espírito e o fim da referida lei.

42º

O fim da Lei 46/2005 é patente: evitar a perpetuação dos políticos locais no poder, para se prevenir a corrupção que grassa a esse nível, e que lentamente destrói o País e o Portugal que temos.

43º

Qualquer outra interpretação, com o beneplácito dos Partidos Políticos, não é séria, não é intelectualmente honesta e visa o despudorado esvaziamento da Lei, para sustentar fins e interesses jurássicos e caciqueiros, que colocam em causa o Estado de Direito.

44º

E a Lei 46/2005, ao estabelecer tal limite e consagrar tal impedimento, visou também outro fim: garantir a liberdade dos eleitores face a possíveis situações de corrupção, falta de isenção ou independência dos eternos Presidentes de Câmara, no exercício das suas funções. Tudo como manda o art.º 50º n.º 3 da C.R. Portuguesa.

45º

Tal limitação é perfeitamente Constitucional e visa um fim último, soberano e universal: que o poder não se perpetue, que existam reais alternativas, e que não se caia nas famosas ditaduras democráticas, como foi expoente máximo o Partido Radical no México, que democraticamente esteve mais de 70 anos consecutivos no poder.

46º

Trata-se de uma norma essencial para proteger os eleitores e os seus direitos de Liberdade de Escolha, para lhes garantir a independência e a probidade que os candidatos têm de ter e que, devido ao exercício reiterado do poder, podem natural e involuntariamente perder.

47º

Não podemos ser obrigados, nós eleitores, a ter de nas nossas escolhas um candidato ilegal, ilegítimo e sujeito a impedimentos legais.

48º

A presente Acção Popular visa prevenir ofensas iminentes contra o Direito Difuso e basilar da Garantia de Legalidade Democrática das candidaturas a órgãos autárquicos, direito que foi claramente posto em causa pelos Requeridos.

49º

O Professor JORGE MIRANDA define Legalidade Democrática como “a legalidade própria de um estado democrático, a conformidade dos actos normativos e não normativos do poder público com as leis constitucionais e ordinárias, fundadas no princípio da legalidade democrática (...) aprovadas por órgãos sufragados pela vontade popular”.

50º

J. J.GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA referem, a este propósito, que o sentido “mais consentâneo com o contexto global” do Princípio da Legalidade Democrática “estará, porventura, ligado à ideia de garantia de respeito e cumprimento das leis em geral”.

51º

Situação claramente afectada pelas atitudes públicas dos requeridos, o que se requer seja devidamente evitado por este tribunal.

O requerido **FERNANDO JORGE LOUREIRO DE ROBOREDO SEARA**, porque já cumpriu três mandatos consecutivos como presidente de Câmara Municipal, concretamente em Sintra, deve ser declarado legalmente impedido de concorrer como candidato a presidente à Câmara Municipal de Lisboa, nas próximas eleições autárquicas, que se realizarão este ano previsivelmente em Outubro de 2013, por estar enquadrado nos impedimentos legais previsto no Art. 1 Lei 46/2005 de 29 de Agosto.

Devendo os Requeridos, **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA/PSD E CDS PARTIDO POPULAR/CDS-PP** serem declarados legalmente impedidos de apresentar a sufrágio, como candidato a Presidente à Câmara Municipal de Lisboa, o 3º Requerido Fernando Seara ou qualquer outro cidadão que esteja também legalmente impedido nos termos da Lei 46/2005.

Termos em que e nos mais de direito, deve o presente procedimento cautelar ser decretado, ao abrigo do disposto no Art. 381º e segs. do C.P.C. e por via de tal:

- a) Declarar-se impedido **FERNANDO JORGE LOUREIRO DE ROBOREDO SEARA** de concorrer como candidato a presidente à Câmara Municipal de Lisboa, nas próximas eleições autárquicas que se realizarão este ano previsivelmente em Outubro de 2013, por estar enquadrado nos impedimentos legais previsto no Art. 1 Lei 46/2005 de 29 de Agosto
- b) Mais se determinando que o **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA /PSD e o CDS PARTIDO POPULAR/CDS-PP** estão legalmente impedidos de apresentar a sufrágio, como candidato a Presidente à Câmara Municipal de Lisboa, o 3º Requerido Fernando Seara ou qualquer outro cidadão que esteja legalmente impedido nos termos da Lei 46/2005.

Valor: 5.001,00€ (cinco mil e um euros)

Nota: Não se liquida qualquer preparo por a Acção Popular estar dos mesmos isenta nos termos da Lei.

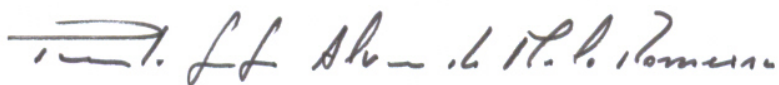
O ADVOGADO:

Pedro Nuno de Nogueira Pereira Pinto

PROCURAÇÃO FORENSE

ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO REVOLUÇÃO BRANCA, pessoa colectiva n° 510 307 868, com sede social na Rua Padre Manuel Bernardes, 262 – 4435 Rio Tinto, aqui representada pelo seu Presidente da Direcção Dr. Paulo Jorge Alves de Melo Romeira, constitui seus bastantes procuradores, com a faculdade de substabelecer, os Exmos. Srs. Drs. **JOSÉ NUNO PEREIRA PINTO e PEDRO NUNO DE NEGREIRO PEREIRA PINTO**, Advogados, com escritório na Rua Brito Capelo, 598 -3° S/ 3 e 4 - 4450-067 Matosinhos, aos quais concedem os poderes forenses em Direito permitidos.

Matosinhos, 11 de Fevereiro de 2013



PROCURAÇÃO FORENSE

PAULO JORGE ALVES DE MELO ROMEIRA casado, portador do Bilhete de Identidade nº 7429986, contribuinte fiscal nº 107 203 774, residente na Rua do Campismo, 286, 3885 – 529 Esmoriz, constitui seus bastantes procuradores, com a faculdade de substabelecer, os Exmos. Srs. Drs. **JOSÉ NUNO PEREIRA PINTO e PEDRO NUNO DE NEGREIRO PEREIRA PINTO**, Advogados, com escritório na Rua Brito Capelo, 598 -3º S/ 3 e 4 - 4450-067 Matosinhos, aos quais concedem os poderes forenses em Direito permitidos.

Matosinhos, 11 de Fevereiro de 2013



Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - P.I.

Anexo nº 2 - procuração

Anexo nº 3 - procuração

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Terça-feira, 12 de Fevereiro de 2013 - 21:41:51 GMT